



PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 20/2022, de 1º de junho de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a inclusão de dotações orçamentárias no plano plurianual 2022/2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 e autoriza abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei acerca do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, nos termos da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

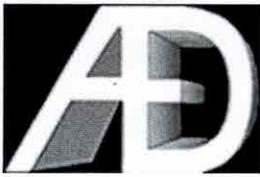
Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

ARTIGO 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

previstas nesta Lei Orgânica:

XVII- Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto na legislação acerca da competência para iniciativa.

Quanto à justificativa, pelo autor do projeto foi indicado que há necessidade de inclusão da dotação para “Construção de Coreto Acústico no Calçamento dos Estudantes, próximo à esquina das Ruas Manoel Lourenço e Alvino Giroto”.

Ainda, é fundamental a observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Por fim, indica que a fonte de custeio advém do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, em cumprimento ao art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação, bem como o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

meramente opinativo.

Lutécia, 03 de junho de 2.022.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio